



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.793 - GO (2016/0076389-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUTAI
ADVOGADO : BRUNO CESAR PIO CURADO E OUTRO(S) - GO029659
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR: ORIGINÁRIO CORRIGIDO OU PROVEITO ECONÔMICO.

I - Empresa Força e Luz de Urutai apresentou impugnação ao valor da causa, em feito rescisório ajuizado pela CELG Distribuição S/A - CELG D, versando sobre bens e instalações elétricas anteriormente pertencentes à impugnante, buscando a adequação do valor de acordo com o critério efetivo do benefício econômico, e não somente o valor da causa na ação originária rescindenda.

II - A despeito de sustentar a importância de se atribuir o real valor da causa em feito rescisório, o Tribunal de Justiça Estadual *a quo* julgou improcedente a impugnação.

III - A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "[...] o valor da causa a ser atribuído na ação rescisória deve guardar identidade com o valor dado à demanda original rescindenda, salvo a hipótese de discrepância fundada no proveito econômico buscado, que prevalecerá" (REsp 1712475/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/08/2019). Precedentes: REsp 1811781/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/02/2020, AR 6.000/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 23/05/2019.

IV - Inviável, entretanto, no âmbito do recurso especial, aferir o real proveito econômico para fins de especificar o valor da causa.

V - Recurso especial provido, julgando procedente a impugnação ao valor da causa, com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para determinar o respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de junho de 2021(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.793 - GO (2016/0076389-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Empresa Força e Luz de Urutaí apresentou impugnação ao valor da causa, em feito rescisório ajuizado pela CELG Distribuição S/A - CELG D, versando sobre bens e instalações elétricas anteriormente pertencentes à impugnante, no qual foi homologada a perícia que indicou o valor a ser indenizado em R\$ 603.702,26 (seiscentos e três mil, setecentos e dois reais e vinte e seis centavos), com correção, juros e honorários, valor que chegaria, atualmente, no patamar de R\$ 41.414.803,33 (quarenta e um milhões, quatrocentos e quatorze mil oitocentos e três reais e trinta e três centavos).

Assim, objetivou a adequação do valor de acordo com o critério efetivo do benefício econômico.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa (fl. 46):

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR CORRESPONDENTE AO DA AÇÃO PRINCIPAL.

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, na ação rescisória o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente.

Impugnação improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 77-86).

Força e Luz de Urutaí interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 258 e 259, do CPC/1973, pois o valor da causa é o benefício almejado pela recorrida ou, no mínimo, o valor de R\$ 3.913.719,43 (três milhões, novecentos e treze mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), relativo ao *quantum* que a recorrida alega já ter pago.

Invoca dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 188-189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.793 - GO (2016/0076389-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia nos seguintes termos:

Na dicção do art. 258 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." No caso ora apresentado, verifica-se que a autora atribuiu à ação rescisória o valor de R\$ 38.229,26 (trinta e oito mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), o qual representa o valor da causa na ação originária - Ncr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiro novos), devidamente atualizado e corrigido, conforme visto às fls. 42/43.

Nesse contexto, em se tratando de ação rescisória, o valor atribuído à causa possui alta relevância, tendo em vista que refletirá diretamente na multa prevista no art. 488, do CPC, nos casos ali elencados, razão pela qual o questionamento merece o devido destaque.

Convém salientar que o art. 259 do CPC não traz regra específica referente à determinação do valor a ser atribuído à ação rescisória. Porém, o entendimento jurisprudencial advindo dos Tribunais Superiores (STF e STJ) é que o valor da causa, no caso em apreço, deve ser o mesmo da ação principal, atualizado monetariamente.

[...]

Ao teor do exposto e acolhendo o parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgo improcedente o incidente de impugnação e mantenho o valor atribuído à ação rescisória pela autora, ou seja, o valor da ação principal, corrigido monetariamente.

De fato o acórdão merece censura, conforme o seguinte entendimento jurisprudencial desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COM A RESCISÃO DO ACÓRDÃO.

1. Ação rescisória, por meio da qual se objetiva a rescisão de acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos de ação de execução nº 0023958-18.1994.8.12.0001, que tramitou perante o TJ/MS.

2. Ação rescisória ajuizada em 01/12/2015. Impugnação ao valor da causa apresentado em 13/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/11/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir qual o valor da causa deve ser atribuído à ação rescisória ajuizada pela recorrida (advogada do exequente - BANCO DO BRASIL - na ação executiva em que proferido o acórdão que se pretende rescindir).

4. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer esse último. Precedentes.

5. O que prepondera para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado, não importando se quem a propôs fará jus, excepcionalmente, a apenas uma parte desse benefício.

6. Na hipótese vertente, inviável que se considere apenas o benefício econômico que obteria a autora da rescisória (à época patrona do BANCO DO BRASIL) com a rescisão do julgado, qual seja, o valor relativo aos honorários advocatícios a que faria jus na hipótese de procedência da ação de execução. É que, acaso procedente a ação rescisória ajuizada pela recorrida, com a efetiva rescisão do acórdão que pronunciou a prescrição intercorrente, tal fato implicaria na retomada da própria ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL, alcançando expressão econômica muito superior à indicada.

7. Há de ser reformado, portanto, o acórdão recorrido, a fim de julgar procedente o incidente de impugnação apresentado pelo recorrente, reconhecendo que o proveito econômico almejado pela autora da rescisória (ora recorrida), para fins de estipulação do valor da causa, corresponde ao próprio valor perseguido na ação executiva originária, atualizado monetariamente.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1811781/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VALOR CORRESPONDENTE AO DO PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATAMENTE AFERÍVEL. PRETENSÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.

I - Se for possível identificar o proveito econômico almejado pelo autor com o ajuizamento da ação rescisória, deverá prevalecer referido valor, e não o originalmente atribuído à causa. No caso, o efeito imediato da rescisão pretendida corresponderá ao restabelecimento da aposentadoria do autor e à cassação da multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, identificado como efeito econômico prontamente aferível com a procedência do pedido rescisório o restabelecimento da aposentadoria, obrigação por prazo indeterminado, e o afastamento da multa civil, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual somado à multa civil. Impugnação ao valor da causa acolhida, fixando-a em R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais).

II - Os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início (CC, art. 132, §3º). Ademais, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclui-se o do vencimento (CC, art. 132, caput; CPC, art. 224). Logo, datando o trânsito em julgado da decisão rescindenda de 17/03/2015, o ajuizamento da ação rescisória deveria ocorrer até o dia 17/03/2017, mas se deu apenas em 18/03/2017.

Decadência reconhecida.

(AR 6.000/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. IDENTIDADE COM O VALOR DA CAUSA RESCINDENDA. EXCEÇÃO. DISCREPÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o valor da causa a ser atribuído na ação rescisória deve guardar identidade com o valor dado à demanda original rescindenda, salvo a hipótese de discrepância fundada no proveito econômico buscado, que prevalecerá.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1712475/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

Nesse panorama, entende esta Corte que, sendo possível aferir o proveito econômico buscado com a rescisória, este deve prevalecer para fins de valor da causa, e não aquele atribuído à ação originária rescindenda.

E veja que apesar de julgar improcedente o pedido, o *decisum* bem explicitou acerca da importância de tal determinação, *in verbis*:

Nesse contexto, em se tratando de ação rescisória, o valor atribuído à causa possui alta relevância, tendo em vista que refletirá diretamente na multa prevista no art. 488, do CPC, nos casos ali elencados, razão pela qual o questionamento merece o devido destaque.

Veja-se que a situação dos autos é bastante peculiar, considerando o tempo decorrido desde o feito originário rescindendo e a discussão nele travada, no que os autos se inserem perfeitamente nos precedentes citados.

Dessa forma, é de se acolher o pedido, mas no âmbito do recurso especial não se tem como determinar o correto valor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente a impugnação ao valor da causa ajuizada pela Empresa Força e Luz de Urutaí, determinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos à origem para que, diante do exame fático-probatório dos autos, encontre o real valor da causa rescisória em questão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0076389-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.793 / GO

Números Origem: 01738672320148090000 1738672320148090000 201491738677 201493370898
3370897020148090000 498567919908090000 9000498562

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUTAI
ADVOGADO : BRUNO CESAR PIO CURADO E OUTRO(S) - GO029659
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.